

Informativo comentado: Informativo 1151-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

ADVOCACIA PÚBLICA

Constituição estadual pode prever que o cargo de Advogado-Geral do Estado somente pode ser ocupado por membro da carreira, estável e maior de 35 anos

Importante!!!

ODS 16

É constitucional — pois não viola os princípios da simetria e da separação de Poderes (art. 2º, CF/88) — norma de Constituição estadual que prevê que a ocupação do cargo de advogado-geral do estado se dê exclusivamente por membro da carreira da Advocacia Pública local, entre os que sejam estáveis e maiores de trinta e cinco anos.

STF. Plenário. ADI 5.342/MG, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 23/09/2024 (Info 1151).

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIDORES PÚBLICOS

Não há inconstitucionalidade na lei que apenas altera a nomenclatura de cargos públicos

ODS 16

É constitucional — e não viola o princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88) — norma estadual que, única e exclusivamente, altera a nomenclatura (“nomen juris”) de cargo público.

STF. Plenário. ADI 6.615/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/09/2024 (Info 1151).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É inconstitucional lei estadual que reduz os honorários advocatícios decorrentes da cobrança de dívida ativa para cinco por cento

Importante!!!

ODS 16

Caso concreto: a ANAPE ajuizou ADI contra o art. 6º da Lei nº 5.621/2023, do Estado de Rondônia, que reduziu os honorários advocatícios decorrentes da cobrança de dívida ativa para 5% do valor consolidado. O STF, ao apreciar a medida cautelar, suspendeu a eficácia desse dispositivo.

A disciplina jurídica de honorários de sucumbência constitui matéria de direito processual sujeita à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88).

Os Estados não podem estabelecer regras nesta matéria em desconformidade com o CPC.

Vale ressaltar, ainda, que o Estado não pode renunciar a parcela da remuneração da carreira dos Procuradores do Estado, relativa aos honorários devidos pela atuação extrajudicial desses profissionais, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade, previsto no art. 37, XV, da Constituição da República.

STF. Plenário. ADI 7.694 MC-Ref/RO, Rel. Min. Flávio Dino, redator para acórdão Min. Cristiano Zanin, julgado em 23/09/2024 (Info 1151).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O ANPP pode ser aplicado também em processos iniciados antes de sua criação pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), nos casos em que ainda não houver condenação definitiva e mesmo que o réu não tenha confessado até aquele momento

Importante!!!

ODS 16

É constitucional — por versar norma mais benéfica ao acusado (art. 5º, XL, CF/88) — a aplicação retroativa do instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos processos penais sem decisão definitiva ou com pedido de celebração de acordo formulado antes do trânsito em julgado.

Tese fixada:

- 1. Compete ao membro do Ministério Pùblico oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;**
- 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;**
- 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Pùblico, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;**
- 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Pùblico, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.**

STF. Plenário. HC 185.913/DF Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/09/2024 (Info 1151).

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

Estados devem repassar parcela do ICMS aos municípios mesmo quando houver entrada indireta de receita

ODS 16

É constitucional o art. 4º, §1º, da LC 63/1990, que obriga os estados a repassar aos municípios 25% do ICMS quando o crédito relativo ao imposto for extinto por compensação ou transação. Os valores dos créditos tributários extintos que decorram de compensação ou de transação (arts. 170 e 171, do CTN) devem integrar o cálculo do percentual de transferência da quota pertencente às municipalidades sobre o produto da arrecadação do ICMS relativo à repartição constitucional das receitas tributárias, na medida em que é desnecessário, para esse cômputo, o efetivo recolhimento do imposto.

O caso diz respeito à verba arrecadada, isto é, a receita pública devidamente contabilizada como crédito a mais no orçamento estadual. Nessa hipótese, a seu ver, não é lícito ao estado limitar a transferência dos recursos aos municípios.

A compensação e a transação, ao serem formalizadas, aumentam a disponibilidade financeira do estado, ainda que não haja nenhum recolhimento do contribuinte, pois as obrigações são quitadas sem necessidade de uma etapa de transferência de novos valores. Assim, havendo receita pública arrecadada nesses procedimentos, deve ocorrer o repasse da parcela devida ao município referente aos créditos de ICMS extintos.

STF. Plenário. ADI 3.837/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 23/09/2024 (Info 1151).